

EXCEÇÃO E AUTORIDADE DE CASO JULGADO. ALGUMAS NOTAS PROVISÓRIAS

Por Rui Pinto⁽¹⁾

SUMÁRIO:

§1.º Introdução. 1. Aceções de caso julgado: o caso julgado como imutabilidade decisória. A) Noção; caso julgado positivo e negativo. (Continuação). B) Função: estabilidade ordinária de uma decisão. (Continuação). C) Justificação constitucional. 2. (Continuação): o caso julgado como eficácia jurídica da decisão dotada de imutabilidade. A) Vinculação das partes e do tribunal; caso julgado formal e caso julgado material. (Continuação). B) Distinção entre efeito negativo e efeito positivo do caso julgado.

§2.º Efeito negativo do caso julgado em especial (exceção dilatória de caso julgado). 1. Requisitos objetivos e subjetivos: a tríplice identidade (relações de identidade entre causas). 2. Aferição concreta e efeitos processuais da exceção de caso julgado; os casos julgados contraditórios.

§3.º Efeito positivo do caso julgado, em especial (autoridade de caso julgado). 1. Distinção entre efeito positivo interno e efeito positivo externo. 2. Efeito positivo interno. A) Objeto. (Continuação). B) Sujeitos. (Continuação). C) Duração temporal. 3. Efeito positivo externo. A) Delimitação e âmbito. (Continuação). B) Condições objetivas. (Continuação). C) Condição subjetiva. (Continuação). D) Justificação: a decisão como título jurídico recognitivo ou constituição de direitos; a proibição de decisões contraditórias; inexistência de litispendência por autoridade de caso julgado. (Continuação). E) Relações de prejudicialidade entre causas, em especial. (Continuação). F) Relações de concurso entre causas no caso julgado positivo. (Continuação). G) Relações de concurso entre causas no caso julgado negativo.

§4.º Regimes especiais. 1. Exceção e autoridade de caso julgado nos incidentes. 2. Exceção e autoridade de caso julgado na arbitragem.

(1) Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

§1.º Introdução

1. Aceções de caso julgado: o caso julgado como imutabilidade decisória

A) Noção; caso julgado positivo e negativo

I. O caso julgado tanto designa a qualidade de imutabilidade da decisão judicial que *transitou em julgado*, como o conjunto dos efeitos jurídicos que têm o transito em julgado da decisão judicial por condição.

Começemos pela primeira aceção de caso julgado.

II. Diz-se que a decisão transitou em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (cf. art. 628.º)⁽²⁾.

Trata-se, por conseguinte, de uma qualidade formal ou externa ao próprio teor da decisão.

Nas decisões proferidas na sequência de um pedido ou requerimento podemos distinguir, em razão do seu sentido, entre *caso julgado positivo* e *caso julgado negativo*. O caso julgado é positivo quando a decisão julga procedente o pedido do autor; o caso julgado é negativo quando a decisão julga improcedente o pedido do autor⁽³⁾.

(Continuação)

B) Função: estabilidade ordinária de uma decisão

A imutabilidade da decisão permite que esta alcance uma estabilidade, ou seja, uma continuidade, na emissão dos respetivos efeitos jurídicos.

O trânsito em julgado constitui uma técnica de estabilização dos resultados do processo, mas que não é única, integrando-se numa linha gradual de estabilização. Efetivamente, decorre, desde logo, do art. 613.º, n.º 1, que, prolatada a sentença ou despacho, o tribunal não os pode revoçar, por perda de poder jurisdicional. Trata-se, pois, de uma regra de proibição do livre arbítrio e discricionariedade na estabilidade das decisões judiciais.

⁽²⁾ Todos artigos citados pertencem ao Código de Processo Civil em vigor em Portugal desde 1 de setembro de 2013, salvo indicação diversa.

⁽³⁾ Usamos o termo “autor” em sentido amplo, de modo a abranger qualquer sujeito que deduza um pedido ao tribunal, sobre o qual este decida com valor de caso julgado. Portanto, cabem aqui o autor, o exequente, o requerente, seja este último uma parte ou um terceiro requerente.

Graças a esta regra, antes mesmo do trânsito em julgado, uma decisão adquire com o seu proferimento um *primeiro nível de estabilidade* interna ou restrita, perante o próprio autor da decisão.

No entanto, se o conteúdo da decisão é inalterável quanto ao órgão que a produziu, apenas o será para as demais instancias, quando sobrevir o trânsito em julgado, nos termos do art. 628.º. Aí, a decisão alcança um *segundo nível de estabilidade alargada*, vinculando o tribunal e as partes, dentro do processo (cf. art. 620.º), ou mesmo fora dele, perante outros tribunais (cf. art. 619.º).

Ainda assim, mesmo o trânsito em julgado trará uma estabilidade *condicional* uma vez que o sistema admite recursos extraordinários, nos termos dos arts. 627.º, n.º 2, segunda parte, 688.º, ss. e 696.º, ss. Em sede de ação executiva, também a oposição à execução de sentença (cf. art. 729.º) pode afastar os efeitos que resultariam, *prima facie*, da decisão.

Uma vez que esses recursos extraordinários têm um prazo — cf. arts. 689.º, n.º 1 e 697.º, n.º 2, salvo quanto a direitos de personalidade — pode dizer-se que apenas no termo desse prazo e que a decisão alcança um *terceiro nível de estabilidade alargada*, definitiva. No entanto, e como melhor veremos adiante, será sempre uma estabilidade formal, *i.e.*, do título judicial em si mesmo, pois que o teor de uma decisão transitada em julgado vincula *rebus sic stantibus*: enquanto não sobrevirem alterações subjetivas ou objetivas aos direitos declarados na sentença ou à situação processual objeto do despacho.

(Continuação)

C) Justificação constitucional

A imutabilidade da decisão judicial no termo de um processo que cumpriu os requisitos do *due process of law* constitui uma garantia processual de fonte constitucional, enquanto expressão do princípio da segurança jurídica, próprio do Estado de Direito (cf. art. 2.º da Constituição), à semelhança da referida regra do esgotamento do poder jurisdicional (cf. anotação ao art. 613.º, n.º 1). A garantia de caso julgado consta, aliás, expressamente do art. 2.º, n.º 1 do Código de Processo Civil⁽⁴⁾.

(4) Ver a necessidade de estabilidade da decisão judicial, *por ex.*, no ac. TC 65/88 (23/3/1988), DR 192/II (20/8/1988), 7591 = BMJ 375 (1988), 178, e na doutrina de GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*⁷, 2003 (reimp. 2007), 264 e de ISABEL ALEXANDRE, *O caso julgado na jurisprudência constitucional portuguesa*, “Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa”, 2003, 11-77.

2. (Continuação): o caso julgado como eficácia jurídica da decisão dotada de imutabilidade

A) Vinculação das partes e do tribunal; caso julgado formal e caso julgado material

I. Passemos, agora, à *segunda aceção* de caso julgado.

Alcançada a qualidade de imutabilidade, o enunciado constante da decisão passa a ter “força obrigatória” dentro do processo (cf. art. 620.º, n.º 1, sem prejuízo dos despachos do art. 630.º ressalvadas pelo respetivo n.º 2) e (também) *fora dele*, quando julgue do mérito da causa. Note-se que este diferente âmbito do caso julgado tem, pois, que ver com o objeto da decisão, e corresponde, respetivamente, ao *caso julgado formal* e ao *caso julgado material*(⁵).

II. A força obrigatória das decisões que gozam de caso julgado formal é absoluta: mantém-se mesmo que o juiz seja substituído por outro ou o processo seja remetido para outro tribunal, *por ex.*, na sequência de alteração do mapa judiciário(⁶). Tampouco pode ser afastada por uma mera invocação do princípio da adequação formal, do art. 547.º(⁷).

Exemplos: RL 5-11-2013/Proc. 1043/09.4T2AMD.L1-7 (ROSA RIBEIRO COELHO): “A decisão, aceite por ambas as partes, que considerou ser adequada a forma de processo comum sumario, e não a de expropriação que vinha sendo adotada, recaindo sobre a relação processual, concretamente sobre a forma de processo adequada para apreciar e decidir a pretensão deduzida, tem força obrigatória dentro do processo, nos termos do n.º 1 do art. 620.º do CPC — idêntico ao art. 672.º, n.º 1 do CPC então vigente —, pelo que no seu âmbito não é admissível outro despacho sobre a matéria”; RE 21-01-2016/Proc. 2450/10.5TVLSB.E1 (MATA RIBEIRO): “O despacho proferido a indeferir liminarmente o incidente de habilitação, entendendo que o mesmo, tendo sido requerido depois de ter sido proferido o acórdão pelo qual se julgou definitivamente a ação, altura em que estavam já findos os termos desta, era manifestamente intempestivo, uma vez transitado em julgado, faz caso julgado formal, impedindo que posteriormente venha o tribunal a proferir novo despacho de sentido contrário”.

Dito isto, deve ser tido em conta que o n.º 2 do art. 620.º determina que se excluem da regra do caso julgado formal “os despachos previstos

(⁵) O “caso julgado formal só tem um valor intraprocessual enquanto o caso julgado material além dessa eficácia intraprocessual é suscetível de valer num processo distinto daquele em que foi proferida a decisão transitada”. [RL 5-7-2018/Proc. 26902/13.6T2SNT.L1-2 (MARIA JOSÉ MOURO)].

(⁶) Ver RC 20-10-2015/Proc. 231514/11.3YIPRT.C1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES).

(⁷) Assim, RC 20-12-2011/545/09.7T2OVR-B.C1 (CARLOS QUERIDO).

no art. 630.^o(⁸). Esta exclusão não significa que esses despachos não tenham força obrigatória dentro do processo. Significa, sim, que o juiz não estará vinculado a eles de modo absoluto, podendo alterá-los.

É certo que o juiz deve respeitar as legítimas expectativas das partes que confiaram no conteúdo da primeira decisão. Ou seja: a proibição de arbítrio decisório, decorrente não só da segurança jurídica, mas também do processo equitativo (cf. art. 20.^o, n.^o 4 da Constituição), sempre limitará a alteração posterior do despacho inicial.

Mas o juiz pode alterar uma decisão ao abrigo do art. 620.^o, n.^o 2 se houver a superveniência de factos ou de direito que tornem essa alteração necessária para bom andamento do procedimento ou a boa decisão da causa. *Por ex.*: o despacho de marcação da data da audiência final [cf. arts. 591.^o, n.^o 1, al. g) e 593.^o, n.^o 2, al. d)], pode ser alterado se o juiz tem de realizar um exame médico, mais tarde agendado; o juiz pode revogar prévio despacho seu em que marcara uma inspeção judicial (cf. art. 490.^o), com fundamento em que a mesma se tornou desnecessária.

(Continuação)

B) Distinção entre efeito negativo e efeito positivo do caso julgado.

I. A força obrigatória desdobra-se numa dupla eficácia, designada por *efeito negativo* do caso julgado e *efeito positivo* do caso julgado.

O *efeito negativo do caso julgado* consiste numa proibição de repetição de nova decisão sobre a mesma pretensão ou questão, por via da exceção dilatória de caso julgado, regulada em especial nos arts. 577.^o, al. i), segunda parte, 580.^o e 581.^o. Classicamente, corresponde-lhe o brocardo *non bis in idem*.

O *efeito positivo* ou autoridade do caso *lato sensu* consiste na vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior(⁹). Classicamente, corresponde-lhe o brocardo *judicata pro veritate habetur*.

Enquanto, o *efeito negativo* do caso julgado leva a que apenas uma decisão possa ser produzida sobre um mesmo objeto processual, mediante

(⁸) Trata-se dos despachos de mero expediente, dos despachos os proferidos no uso legal de um poder discricionário, das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.^o 1 do art. 6.^o, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.^o 1 do art. 195.^o e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no art. 547.^o

(⁹) Assim, TEIXEIRA DE SOUSA, *O objecto da sentença e o caso julgado material (O estudo sobre a funcionalidade processual)*, BMJ 325, 159.

a exclusão de poder jurisdicional para a produção de uma segunda decisão, o *efeito positivo* admite a produção de decisões de mérito sobre objetos processuais materialmente conexos, na condição da prevalência do sentido decisório da primeira decisão. Neste sentido, o ac. RG 7-8-2014/ Proc. 600/14TBFLG.G1 (JORGE TEIXEIRA) enunciou que os “efeitos do caso julgado material projectam-se no processo subsequente necessariamente como *excepção de caso julgado*, em que a existência da decisão anterior constitui um impedimento a decisão de idêntico objecto posterior, ou como *autoridade de caso julgado material*, em que o conteúdo da decisão anterior constitui uma vinculação a decisão do distinto objecto posterior”; identicamente, veja-se o ac. RG 17-12-2013/Proc. 3490/08.0TBBCL.G1 (MANUEL BARGADO).

Explicado de outro modo, enquanto com o efeito negativo um ato processual decisório anterior obsta a um ato processual decisório posterior, com o efeito positivo um ato processual decisório anterior determina (ou pode determinar) o sentido de um ato processual decisório posterior.

II. O efeito negativo tem por destinatário os tribunais e apresenta *natureza processual*. Traduz-se na *excepção dilatória de caso julgado*

O efeito positivo tem por destinatário as partes e os tribunais e apresenta diversa natureza, em razão do objeto da decisão. Assim, nas decisões que têm por objeto a relação processual o efeito positivo é estritamente *processual*; já nas decisões sobre o mérito da causa o efeito positivo é *material* — a sentença é título bastante de efeitos materiais.

§2.º Efeito negativo do caso julgado em especial (excepção dilatória de caso julgado)

1. Requisitos objetivos e subjetivos: a tríplice identidade (relações de identidade entre causas).

I. A excepção dilatória de caso julgado, regulada em especial nos arts. 577.º, al. i), segunda parte, 580.º e 581.º do Código de Processo Civil português, dá expressão legal ao *efeito negativo do caso julgado*. No plano constitucional o seu fundamento é o princípio da segurança jurídico ínsito ao Estado de Direito, do art. 2.º da Constituição Portuguesa, à semelhança do que vimos suceder com o trânsito em julgado.

A ocorrência da exceção de caso julgado, supõe uma particular relação entre ações judiciais: uma relação de identidade entre os sujeitos e os objetos de duas causas. Em termos lógicos, pressupõe-se, então, a “repetição de uma causa”, conforme enuncia o art. 580.º, n.º 1.

Justamente, com base no n.º 1 do art. 581.º pode afirmar-se que se dá repetição de causa se *os sujeitos, o pedido e a causa de pedir da segunda ação são os mesmos que os da ação já transitada em julgado*.

Cabe aos restantes números do mesmo art. 581.º definirem cada um dos elementos desta “tríplice identidade” [ac. RC 6-9-2011/Proc. 816/09.2TBAGD.C1 (JUDITE PIRES) e RP 21-11-2016/Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA)], enquanto “requisitos”.

Analiseemos esses requisitos.

II. Para efeitos da exceção de caso julgado (e de litispendência) a lei usa no n.º 4 do art. 581.º um conceito *restrito* de causa de pedir que apenas compara os factos *principais* de duas causas⁽¹⁰⁾.

Diferenças ao nível dos *factos complementares* invocados não são consideradas. Há identidade de causas de pedir mesmo que os factos complementares sejam diversos.

Exemplos: se numa ação por acidente de viação se alega o facto danoso como tendo sido propositado e noutra ação como tendo sido inconsciente, há, ainda assim, identidade de causa de pedir; se numa ação se quantifica o dano em 1 000 e noutra em 10 000 também há identidade de causa de pedir; o mesmo se diga se a data do vencimento for diferente em cada ação pendente relativa a um mesmo crédito; identicamente a aferição das exceções de litispendência e caso julgado perante uma ação de reivindicação não considera uma eventual condição suspensiva de aquisição da propriedade alegada numa ação, mas omitida noutra ação.

Assim, segundo o ac. RP 9-7-2014/Proc. 16/13.7TBMSF.P1 (PEDRO MARTINS) “para efeito da verificação da exceção do caso julgado, se os factos aditados aos factos alegados na outra acção são apenas complementares ou concretizadores de uma causa de pedir que estava suficientemente individualizada, a *causa de pedir é idêntica*”; ou, ainda, se certo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em termos definitivos, “julgou improcedente o pedido de condenação do empregador no reconhecimento ao trabalhador da promoção a um nível salarial superior desde uma determinada data e no pagamento das inerentes diferenças salariais e juros de

⁽¹⁰⁾ Ver a nossa anotação ao art. 5.º, feita no *Código de Processo Civil anotado* I, 2018, 46, ss., para a distinção entre as várias aceções de causa de pedir e para a distinção entre categorias de factos alegados.

mora” verifica-se “a exceção dilatória de caso julgado, quando o mesmo trabalhador propõe uma nova Acção em que e reclamada a condenação do mesmo Réu na referida promoção desde idêntica data e no pagamento das diferenças salariais vencidas e respetivos juros de mora, sustentando tais pretensões no *mesmo título jurídico ou causa de pedir*, que não sofre, para esse efeito, modificação relevante pela circunstancia do Autor alegar e procurar provar no segundo processo *factos anteriores ou contemporâneos do primeiro pleito judicial, que então não equacionou articular e demonstrar e que estiveram na base do decaimento dos correspondentes pedidos*” [RL 13-5-2015/Proc. 105/13.8TTALM.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO)].

Também não relevam as diferenças ao nível da *qualificação jurídica* dos factos invocados. Há identidade de causas de pedir mesmo que a qualificação jurídica seja diversa, tanto se a primeira decisão foi de procedência, como se foi de improcedência.

Assim, se o autor obteve a condenação do réu na restituição de quantia pecuniária cedida a título de mútuo fica também impedido de deduzir o mesmo pedido com fundamento nos mesmos factos, agora qualificados como contrato de mandato; se o autor obteve a condenação no pagamento de certo valor a título de indemnização por dano, não pode pedir uma condenação a título de enriquecimento sem causa. Em qualquer dos casos, ser-lhe-á oposta a exceção dilatória de caso julgado.

Isto é assim, porquanto a qualificação jurídica dos factos não integra a causa de pedir. A causa de pedir integra os “factos com relevância jurídica”, mas não as “qualificações jurídicas que podem ser atribuídas”, escreve TEIXEIRA DE SOUSA⁽¹¹⁾.

É certo que o autor tem o ónus de alegar como causa de pedir um facto *jurídico* (n.º 4 do presente artigo) de onde retira a sua pretensão. Como tal, tem de dar uma qualificação jurídica aos eventos da vida que alega; *i.e.*, tem de os subsumir a normas substantivas. Mas, visto que o tribunal não está vinculado à qualificação do autor, nos termos do art. 5.º, n.º 3 — e daí a possibilidade de improcedência do pedido por razões de direito —, o autor sujeita-se a que, em caso de improcedência⁽¹²⁾, não possa colocar outra ação com nova qualificação jurídica. Em suma: “o caso julgado abrange todas as possíveis qualificações jurídicas do objeto apreciado”, pelo que “quando o objeto apreciado for susceptível de com-

⁽¹¹⁾ *Estudos sobre o novo processo civil*², 1997, 576; identicamente, LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*⁴, 2017, 74.

⁽¹²⁾ Mas também em caso de procedência.

portar várias qualificações jurídicas [...] o caso julgado, ainda que referido a uma única dessas qualificações, abrange-as a todas elas”⁽¹³⁾.

III. Por seu turno, para a identidade de sujeitos a lei não exige a presença das mesmas e concretas pessoas físicas ou jurídicas nas duas causas, mas que “as partes s[ejam] as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica” (art. 581.º, n.º 2).

Portanto, para este efeito, não releva o estrito conceito formal de parte, mas, na verdade, um conceito *material* de parte. Este apura-se pelo âmbito de eficácia material⁽¹⁴⁾ do objeto processual e não pela estrita e literal titularidade da instância.

Assim, estão abrangidos pelos efeitos do caso julgado (*in casu*, da exceção de caso julgado) não somente os *concretos titulares do direito ou bem litigioso que eram partes na causa* à data do trânsito em julgado da sentença⁽¹⁵⁾ — tanto *solitariamente* na ação, como em *litisconsórcio necessário*⁽¹⁶⁾ —, como, ainda, os seus *transmissários ou sucessores* posteriores ao trânsito em julgado.

Naturalmente que nos *direitos indisponíveis ou intransmissíveis* esta extensão não ocorre: assim, campo dos direitos de personalidade e dos estados civis não existem transmissários ou sucessores dos mesmos pelo que apenas o concreto sujeito que esteve no processo pode ser tido como parte, para efeitos do caso julgado.

Exemplo: apesar da “improcedência da ação oficiosa de investigação da paternidade instaurada pelo Ministério Público, o efeito do caso julgado não se estende à pretensa filha, terceira na ação, podendo esta propor nova ação de investigação, ainda que baseada nos mesmos factos” [STJ 5-7-2018/Proc. 1097/16.7T8FAR.EI.S1 (OLINDO GERALDES)].

Também estão fora do perímetro de efeitos do caso julgado os *cocredores* e os *codevedores* — *parciários* ou *solidários* — os *devedores subsi-*

⁽¹³⁾ TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos, cit.*, 576.

⁽¹⁴⁾ Ou processual, quando se trate de caso julgado formal.

⁽¹⁵⁾ Porquanto até essa data pode haver lugar a incidente de habilitação, graças ao disposto nos arts. 351.º, ss., e, em especial, no art. 357.º.

⁽¹⁶⁾ Justamente a lei pode prever um litisconsórcio necessário (legal) para garantir a igual e uniforme sujeição ao caso julgado de todos os sujeitos diretamente interessados; veja-se a nossa anotação ao art. 33.º, *Código I, cit.*, 140, ss. A lei pode prever também que um terceiro que não caiba no âmbito do art. 581.º, n.º 2, querendo, possa aproveitar do caso julgado: o terceiro codevedor solidário, pelo art. 522.º, CC, o credor solidário, pelo art. 531.º, CC, o credor de obrigação indivisível, pelo art. 538.º, n.º 2, CC, o terceiro fiador, pelo art. 635.º, CC, ou o terceiro hipotecário, pelo art. 717.º, n.º 2, CC, podem invocar o caso julgado alheio. Trata-se da extensão subjetiva do caso julgado *secundum eventum litis* (ver adiante) mas que relevará como *autoridade* de caso julgado, mas não com *exceção dilatória* de caso julgado.

diários, e em geral, os sujeitos que poderiam participar em *litisconsórcio voluntário* na causa e não o fizeram: eles não têm a mesma qualidade jurídica. O caso julgado não pode, pois, ser oposto a esses sujeitos; apenas aqueles que foram efetivamente litisconsortes.

Exemplo: o caso julgado contra um dos avalistas de uma livrança não pode ser oposto a outro avalista da mesma livrança; o caso julgado contra um devedor solidário não se estende a um seu codevedor.

Em resultado, pode ser gerada uma coincidência *parcial* entre sujeitos nos casos de litisconsórcio e coligação voluntários quanto àqueles que concretamente estiveram na causa: havendo duas ações litisconsorciais ou coligatórias que coincidam quanto a alguns dos litisconsortes ou coligados há exceção de caso julgado quanto aos sujeitos coincidentes. Fora desse âmbito de coincidência subjetiva não pode ser oposta exceção de caso julgado, nem invocada a autoridade de caso julgado⁽¹⁷⁾.

Mas já são as mesmas partes sob o ponto de vista da sua qualidade todos os sujeitos que integrem um *litisconsórcio voluntário* que seja *unitário*: aí cada interessado representa, em substituição processual, todos os demais interessados não partes do processo, pelo que estes se sujeitam aos efeitos da sentença: *por ex.*, o art. 1405.º, n.º 2, CC (“Cada consorte pode reivindicar de terceiro a coisa comum, sem que a este seja licito opor-lhe que ela lhe não pertence por inteiro”) e o art. 61.º, CSC (“A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação e eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação”)⁽¹⁸⁾. Portanto, nestes casos, estes terceiros serão os mesmos do ponto de vista da qualidade jurídica para efeitos da exceção de caso julgado; cf. arts. 577.º, al. i), 580.º e 581.º.

Finalmente, a consideração da qualidade de jurídica do sujeito determina a *irrelevância da concreta posição processual ocupada*: se antes o sujeito foi autor e, numa segunda causa, é réu, tal não obsta à exceção de caso julgado; e inversamente. Não por acaso, o art. 564.º al. c) determina que a citação “[i]nibe o réu de propor contra o autor ação destinada a apreciação da mesma questão jurídica”.

⁽¹⁷⁾ Justificaremos adiante esta afirmação no §3.º, 3. C)

⁽¹⁸⁾ Veja-se a nossa anotação ao art. 32.º, *Código I, cit.*, 137, ss. Uma aplicação do mecanismo do litisconsórcio unitário ativo na compropriedade (art. 1405.º, n.º 2, CC) observa-se na ação confesória ou negatória de servidão com pluralidade de proprietários do prédio dominante: ela pode ser colocada apenas por um deles (RC 12-1-1982, CJ VII/1, 83-84). Já o inverso não sucede se a compropriedade estiver do lado do prédio serviente: cabe litisconsórcio necessário (assim, RP 24-5-1979, CJ IV/3, 969, RC 23-10-1984, CJ IX/4, 58, e ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO e NORA, *Manual de processo civil*, 2, 1985, 167-168).

IV. Por seu lado, o pedido é o *efeito jurídico* que a parte ativa pretende obter pela decisão do tribunal e que ela retira materialmente da causa de pedir que invoca, o qual “pedido” é sinónimo de *ação* na terminologia do art. 10.º — uma espécie de ação e a *espécie de “efeito jurídico”* pretendido (cf. art. 581.º, n.º 3).

Esse *efeito jurídico* tem por objeto *certo e determinado bem jurídico* a que se refere a causa de pedir. Em termos simples, o pedido tem por *objeto imediato* determinado efeito jurídico que se retira da causa de pedir, e por *objeto mediato* o bem jurídico a que se refere a causa de pedir. Donde, há identidade de pedido quando em causas diferentes a parte ativa pretende uma sentença com *idêntico efeito jurídico para um mesmo e determinado bem jurídico*.

2. Aferição concreta e efeitos processuais da exceção de caso julgado; os casos julgados contraditórios

I. No plano prático, a relação de identidade entre causas apura-se mediante a *consideração dos efeitos que uma eventual segunda decisão de mérito terá sobre a primeira decisão de mérito*.

Desde logo, e como pressuposto pelo art. 619.º, n.º 1, impõe-se que a primeira decisão haja transitado em julgado, nos termos do art. 628.º. Se a decisão está ainda pendente de recurso ordinário ou de reclamação, a exceção adequada é a da litispendência, conforme a primeira parte do art. 580.º, n.º 1. Depois, para efeitos da exceção de caso julgado há que comparar o teor da parte dispositiva da decisão já transitada com o perímetro potencial da decisão a proferir no segundo processo, segundo as soluções plausíveis da questão de direito, para o que relevam o objeto e os sujeitos determinados pelo autor na petição. Em suma: comparar uma decisão passada com uma potencial decisão futura⁽¹⁹⁾.

Para tanto, deve ser comparado tanto o sentido da parte dispositiva (de condenação ou absolvição) como o teor da condenação, como se retira do ac. STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549, e do ac. RL 17-10-2013/Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBÉRIO SILVA).

Note-se o seguinte: para a ponderação da exceção de caso julgado não relevam as impugnações e exceções apresentadas pelo réu na contesta-

(19) Diversamente, para efeitos da exceção de litispendência há que comparar o *perímetro potencial de duas decisões que serão proferidas em processos diferentes*, segundo as soluções plausíveis da questão de direito, em ambos. Em suma: comparar entre si duas potenciais decisões futuras.

ção, à semelhança, alias, do que sucede com os demais pressupostos processuais. Naturalmente, que se o réu deduzir uma reconvenção, aí o problema já se lhe põe, dado ser um autor.

Essa comparação será levada a cabo logo no despacho saneador, por força do art. 595.º, n.º 1, al. a), salvo se a ação admitir despacho liminar. A lei impõe ao tribunal que o faça, mesmo officiosamente, nos termos do art. 578.º, tanto para a ação do autor, como para o pedido reconvenicional do réu.

Se o tribunal concluir que, conforme o legislador enuncia no art. 580.º, n.º 2, irá *ficar colocado na alternativa de ou contradizer ou de reproduzir, no todo ou em parte, a sentença já proferida na ação anterior, ser-lhe-á vedado* conhecer do segundo pedido.

Efetivamente, o efeito negativo do caso implica, que transitada em julgado uma decisão judicial, o mesmo tribunal (caso julgado formal, do art. 620.º) ou todos os tribunais (caso julgado material, do art. 619.º) ficarão sujeitos tanto a uma “proibição de contradição da decisão transitada”, como a “uma proibição de repetição daquela decisão”, no dizer de TEIXEIRA DE SOUSA⁽²⁰⁾.

Tal proibição constrói um sistema de estabilização das decisões judiciais que se resume ao enunciado seguinte: um tribunal não pode afastar ou confirmar uma anterior decisão já proferida (cf. art. 580.º, n.º 2) independentemente de ser alheia ou ser sua (cf. art. 613.º, n.º 1). Apenas em sede de impugnação de decisões judiciais (*maxime*, por recurso) pode um tribunal afastar ou confirmar uma decisão anterior; mais: apenas em sede de recurso extraordinário (cf. arts. 627.º, n.º 2, segunda parte e 696.º, *por ex.*) pode ser afastada ou confirmada uma decisão *já transitada em julgado*.

II. Enfim, decidindo da exceção dilatória, o tribunal manterá a causa ou absolverá a parte passiva da instância, nos termos do art. 576.º, n.º 2, primeira parte. Havendo despacho liminar, será de indeferimento.

III. Se, apesar do caso julgado prévio, o tribunal da ação posterior vier a proferir decisão de mérito sobre *a mesma pretensão processual*, aquela padecerá de nulidade processual por violação de lei de processo, em particular, do art. 580.º, n.º 2. Tal nulidade será fundamento de recurso ordinário, sempre garantido pelo art. 629.º, n.º 2, al. a) *in fine*, mas, já não, de recurso de revisão de sentença, do art. 696.º, ao contrário do que se pre-

⁽²⁰⁾ *Estudos, cit.*, 574, na esteira dos acs. STJ 26-1-1994, BMJ 433, 515 e STJ 17-2-1994, BMJ 434, 580.

via no art. 771.º, al. g) do Código “velho” antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto. Havendo execução de sentença, o executado pode sempre opor o caso julgado anterior à sentença que se executa, ao abrigo do art. 729.º, al. f).

Mas, se mesmo esta segunda decisão não chegar a ser revogada, e pese embora a respetiva nulidade se ter sanado, por força do art. 628.º conjugado com o art. 696.º a *contrario*, vale a regra cardinal enunciada no art. 625.º, n.º 1, sobre casos julgados contraditórios, e nos seguintes termos:

- se a segunda decisão for *contraditória* com a primeira decisão, ou seja, se decretar efeitos jurídicos incompatíveis com os efeitos decretados pela primeira decisão, “cumpra-se a que passou em julgado em primeiro lugar”, o que, obviamente, implica que a segunda decisão é inutilizada ou ineficaz e, não, nula⁽²¹⁾; a respetiva ineficácia será declarada na respetiva instância⁽²²⁾;
- se a segunda decisão for *conforme* (repetir) com a primeira decisão, ou seja se decretar os mesmos efeitos jurídicos decretados com a primeira, a melhor solução é entender que deve ser cumprida a segunda a decisão, inutilizando-se a mais antiga, ela, sim, ineficaz a partir da segunda decisão em diante.

Para este efeito, a contraditoriedade entre decisões não tem que resultar de uma coincidência integral entre o teor da *parte dispositiva* das duas decisões (ver o que se escreveu mais acima), sendo bastante que a parte dispositiva da segunda decisão não seja *essencialmente diferente* da primeira.

Assim, o ac. STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549, seguido do ac. RL 17-10-2013/Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBÉRIO SILVA) julgou que a contradição “deve referir-se não apenas ao sentido das decisões (condenação e absolvição), mas também aos próprios termos das condenações, abrangendo, por isso, os casos em que as decisões *somente divergem quanto à medida das sanções* concretamente decretadas. Em todos estes casos, as decisões não são coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias”.

IV. Pergunta-se se os *fundamentos* devem ser considerados para efeito da aferição da contradição ou da repetição de julgados.

(21) Daí o ac. RG 8-2-2018 / Proc. 63593/15.1YIPRT.G1 (ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) afirmar que *A exceção de caso julgado destina-se a evitar uma nova decisão inútil*”. Ver, STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549 e RL 17-10-2013/Proc. 156/12.0T2AMD. L2-2 (TIBÉRIO SILVA).

(22) STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549.

A resposta é a seguinte: uma vez que a parte dispositiva é interpretada e vincula enquanto conclusão de certos fundamentos de direito⁽²³⁾, então a qualidade jurídica dos efeitos decretados apenas pode ser entendida à luz dos mesmos. Mas eles só por si não ditam se a decisão quanto a uma pretensão processual é contraditória ou se é repetida; têm de ser conjugados com a parte dispositiva.

Em consequência, há contradição de julgados não apenas quando a parte dispositiva da segunda decisão é essencialmente diferente da primeira, independentemente de os fundamentos serem ou não os mesmos, mas também quando a parte dispositiva da segunda decisão é idêntica (ou não é essencialmente diferente) à da primeira, mas a sua fundamentação é essencialmente diferente. *Por ex.*; na primeira sentença o réu foi condenado a pagar a dívida como devedor solidária e na segunda sentença o réu foi condenado a pagar a dívida como devedor parcário.

Há repetição (ou conformidade) de julgados se a parte dispositiva da segunda decisão é idêntica (ou não é essencialmente diferente) à da primeira e a sua fundamentação não é essencialmente diferente. *Por ex.*: na primeira sentença o réu foi absolvido do pedido de condenação no pagamento de certo por o facto não ter sido julgado ilícito e na segunda sentença o réu foi absolvido do pedido de condenação no pagamento de certo por não ter sido provado o nexo causal⁽²⁴⁾.

§3.º Efeito positivo do caso julgado, em especial (autoridade de caso julgado)

1. Distinção entre efeito positivo interno e efeito positivo externo

Escrevemos atrás que o *efeito positivo* consiste na vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior. Um e outro surgem em qualquer decisão, faça ela caso julgado material ou formal.

Importa distinguir consoante aquela vinculação se refere ao objeto processual e aos sujeitos da própria decisão (efeito positivo interno) ou se se refere a objetos processuais que estejam em relação conexa com o

⁽²³⁾ Ver, já de seguida, no ponto §3.º. 2. A)

⁽²⁴⁾ Ver mais exemplos de fundamentação essencialmente diferente e não essencialmente diferente, na nossa anotação ao n.º 3 do art. 671.º em *Código de Processo Civil anotado*, II, 2018, 369, ss.

objeto da decisão. O primeiro designamos por *efeito positivo interno* e pode ser feito valer por meio de execução de sentença; o segundo por *efeito positivo externo* e pode ser feito valer como facto constitutivo ou como exceção perentória.

Vamos estudá-los em separado.

2. Efeito positivo interno

A) Objeto

I. O efeito positivo interno do caso julgado tem por objeto os enunciados decisórios contidos na *parte dispositiva* de um despacho ou de uma sentença (cf. art. 607.º, n.º 3, *in fine*). Dito de outro modo, a força obrigatória é a do enunciado em que o tribunal julga procedente ou não procedente o pedido, ou, mais genericamente, impõe ou nega certo efeito jurídico a certo sujeito da ordem jurídica — por regra, as partes. Numa decisão de procedência, estamos a falar, *por ex.*, nos enunciados de condenação na entrega ou no pagamento, de divisão da coisa comum, ou de anulação do contrato. Numa decisão de improcedência, trata-se desse mesmo enunciado de improcedência do pedido, qualquer que ele seja.

É a parte dispositiva que vincula tanto os destinatários, como o tribunal. É ela que pode ser objeto de imposição forçada, por meio de execução da sentença [cf. art. 703.º, n.º 1, al. *a*]).

Por seu lado, os fundamentos da parte dispositiva, tomados por si mesmos, não vinculam, seja os destinatários, seja o tribunal. Portanto, o caso julgado não tem por objeto os fundamentos, de facto ou de direito, do despacho ou sentença; para o ter, a parte terá de o pedir: justamente, o art. 91.º, n.º 2, determina que a “decisão das questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respetivo, exceto se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal for competente do ponto de vista internacional e em razão da matéria e da hierarquia.

Em conformidade, em sede de recurso ou de reclamação o que se impugna é a *parte dispositiva* da decisão — cf. os n.ºs 2 e 3 do art. 635.º — porquanto é ela que, ao fazer caso julgado, é eficaz nas esferas jurídicas dos destinatários da decisão.

II. No entanto, a parte dispositiva constitui a *conclusão decorrente de silogismos internos* de uma decisão, nos quais os fundamentos de facto ou de direito são as premissas.

Por isso, e sem prejuízo do que se acaba de afirmar, tem-se entendido que a parte dispositiva vincula enquanto conclusão dos fundamentos respetivos. Assim, se o réu for condenado a pagar 10 000 ao autor, sê-lo-á nos termos do crédito reconhecido nos fundamentos da decisão; não, por qualquer outra razão.

Em suma: apenas à luz dos fundamentos de uma decisão se pode dar a qualificação jurídica à parte dispositiva. O título jurídico de onde emanam efeitos para a esfera do destinatário da decisão é, assim, *a parte dispositiva nos termos dos fundamentos*.

III. Obviamente que esta força obrigatória do enunciado em que o tribunal julga procedente ou não procedente o pedido surge não se cinge apenas às decisões que, por conhecerem do mérito, fazem caso julgado material. Também as decisões sobre a relação processual são dotadas de efeito positivo interno quanto ao respetivo objeto.

(Continuação)

B) Sujeitos

I. O efeito positivo do caso julgado tem por **sujeitos** os *destinatários da decisão*: as partes da relação processual, nas decisões proferidas mediante pedido; os sujeitos referidos na decisão, nas decisões proferidas oficiosamente — *por ex.*, a parte ou a testemunha condenada ao pagamento de multa por comportamento processual de má fé. Em suma: o caso julgado abrange os sujeitos que puderam exercer o contraditório sobre o objeto da decisão; dito de outro modo, os limites subjetivos do caso julgado coincidem com os limites subjetivos do próprio objeto da decisão.

No caso da sentença de mérito, estes são os limites do objeto processual: o n.º 1 do art. 619.º, n.º 1, dispõe que a “decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º”.

Esta solução técnica tem correlação com os critérios de legitimidade processual, *maxime* do art. 30.º: a decisão judicial apenas vincula os sujeitos que têm legitimidade processual⁽²⁵⁾.

⁽²⁵⁾ Efetivamente, a legitimidade processual destaca-se pela sua *função específica*: assegurar que são partes processuais os sujeitos a que se destinam os efeitos materiais da sentença, despacho, providência cautelar ou execução, como escreve ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório II*, 1982, 168, “assegurar a sentença a sua eficácia normal”. Para se obter tal idoneidade, *i.e.*, para ocorrer a legitimidade processual, devem esses sujeitos ser “aqueles que podem ser beneficiados com

O devido processo legal, do art. 20.º, n.º 4 da Constituição, impõe esta solução: em regra, apenas pode ser sujeito aos efeitos — beneficiado ou prejudicado — por de um ato do Estado quem participou da sua produção de modo contraditório.

II. Mas também à semelhança do que sucede com o efeito negativo, também o efeito positivo interno abrange não apenas as pessoas que sejam as mesmas do ponto de vista da sua qualidade física (*i.e.*, as que efetivamente estiveram no processo), mas também aqueles que sejam *os mesmos sujeitos do ponto de vista da sua qualidade jurídica* (cf. art. 581.º, n.º 2).

Já atrás, em sede de exceção de caso julgado, analisámos o âmbito desta expressão da lei.

Agora cabe notar que, em consequência, os herdeiros, cessionários ou adquirentes dos direitos declarados na decisão também estão vinculados a cumprir a decisão. A sentença também constitui título executivo contra eles, nos termos do art. 54.º, n.º 1.

Exemplo: a sentença de condenação na entrega de certo veículo automóvel também vincula — *i.e.*, faz caso julgado material — para os herdeiros do réu; o despacho saneador que julga o tribunal materialmente competente, faz caso formal, para o habilitado do autor que venha, depois, a falecer.

O mesmo se diga para os sujeitos de um litisconsórcio necessários ou de um litisconsórcio voluntário unitário.

Em suma: o efeito positivo interno do caso julgado vincula as *partes da relação jurídica* e não os *sujeitos* do processo. *A contrario*, o caso julgado não se estende a terceiros, ou seja, a todos aqueles que não sejam os mesmos que os destinatários sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. É a clássica regra de que o caso julgado *não deve aproveitar nem prejudicar terceiros*, como enunciava o brocardo *nec res inter alios iudicata aliis prodesse aut nocere sole*.

Exemplo: o decidido em ação possessória não faz caso julgado em relação a embarcante que não teve intervenção naquela ação, dados os limites subjetivos do caso julgado [RL 21-2-1991/Proc. 0041512 (NASCIMENTO COSTA)].

a decisão de procedência ou de improcedência da causa”, como ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, 1995, 47, o que pressupõe que os efeitos decorrentes da disponibilidade da situação em litígio se possam referir e repercutir na respetiva esfera jurídica. Daí que apenas apresenta legitimidade processual, ou seja, goza da faculdade de dispor em processo da situação jurídica material que constitui o seu objeto, quem que for o titular desta. Ver, RUI PINTO, *Código II, cit.*, 111, ss.

(Continuação)

C) Duração temporal

I. Por regra, uma decisão inicia a produção dos efeitos que dela enuncia com o seu trânsito em julgado. Enunciada em especial no art. 704.º, n.º 1, logo o mesmo número abre a possibilidade de uma eficácia provisória, obtida com a simples notificação da decisão.

E até quando durará a sua produção de efeitos?

Sem prejuízo da possibilidade de revogação da própria decisão em recurso de revisão (cf. arts. 696.º, ss.), justificada em ilegalidade ou incorreção graves, importa notar que qualquer decisão transitada em julgado — de mérito ou de forma — durará *rebus sic stantibus*: enquanto não sobrevierem alterações subjetivas ou objetivas aos direitos declarados na sentença ou na situação processual que foi objeto de despacho. Em termos simples: uma decisão produz efeitos *enquanto não se modificarem as circunstâncias que foram determinantes para o seu teor e sentido*⁽²⁶⁾.

Que modificações são relevantes? Aquelas que sejam jurídica ou fisicamente incompatíveis tanto com a parte dispositiva, como com os fundamentos da decisão.

Distingamos.

Quanto às *modificações subjetivas* — *maxime*, a transmissão do direito — se é certo que os transmissários ficam sujeitos ao caso julgado (cf. arts. 581.º, n.º 2), já os transmitentes podem opor a outrem a sua “desvinculação”, pois deixaram de ocupar a posição jurídica que os fez sujeitar à decisão. *Por ex.*, se o adquirente de prédio recuperado em ação de reivindicação vender, anos depois, o imóvel a outrem, este poderá invocar a seu favor a titularidade reconhecida em prévia ação, embora tendo de comprovar a aquisição; justamente, poderá opor a outrem a exceção dilatória de caso julgado, *ex vi* art. 581.º, n.º 2. Já o vendedor não pode, obviamente, permanecer com a mesma invocação, se o caso julgado lhe fora positivo, nem lhe serem opostas as limitações decorrentes de anterior caso julgado negativo.

Quanto às *modificações objetivas*, elas relevam se (i) o direito se extinguiu de modo absoluto, coincidentemente com (ou não) (ii) o seu objeto se ter extinto ou modificado. *Por ex.*, se (i) o crédito em cujo cumprimento o réu for condenado, se extinguir por pagamento ou se (ii) o automóvel alugado arder na garagem do locador, o credor não poderá executar uma dívida, nem pedir a entrega do carro alugado para uso seu, res-

⁽²⁶⁾ Isto é válido tanto para uma decisão de mérito, como para uma decisão de forma — v.g., uma parte pode supervenientemente perder a capacidade judiciária de que gozava.

petivamente. Em ambos os casos, o direito extinguiu-se, pelo que a sentença anterior perdeu a sua eficácia. Noutro exemplo, o senhorio que obtivera o despejo do inquilino para obter casa para si, compra casa na pendência do recurso de apelação; uma vez que este não admite factos supervenientes, caberá ação autónoma.

Repare-se, pois, que nestes exemplos o efeito da decisão não pode permanecer: nuns casos porque o objeto enunciado na parte dispositiva já não existe — se alguém foi condenado a entregar o veículo em aluguer não o pode entregar destruído — ou porque os fundamentos mudaram — o vendedor do imóvel não pode exigir que o réu continue a reconhecer o seu direito porquanto sobreveio um facto extintivo que afasta a eficácia jurídica do contrato de compra que ficara provado como causa de pedir.

Sobrevindo essas alterações a *sentença ou decisão inicial não é formalmente revogada*, mas é *supervenientemente ineficaz* enquanto título de efeitos materiais. Ou seja, o ato processual não é revogado, mas deixa de produzir, para o futuro os efeitos que constituem o seu objeto.

Podemos, então, dizer que a decisão *caduca*, sendo irrelevante a circunstância de ter adquirido estabilidade por meio do trânsito em julgado.

II. Como se exprime esta caducidade no plano formal?

A resposta é a seguinte: pode ser julgada uma posterior e autónoma ação de simples apreciação da extinção ou modificação do direito antes reconhecido. Essa ação não estará tolhida pela exceção de caso julgado, dado que a causa de pedir será outra. Tampouco estará condicionada no seu sentido decisório pela autoridade de caso julgado porquanto esta supõe uma prejudicialidade ou concurso entre situações jurídicas tal como existiam em face da sentença ou despacho original.

Dito isto, a lei admite um regime especial de reação à alteração da circunstância que em que se fundou a decisão judicial: *revogar o ato processual da sentença ou despacho original* mediante reabertura da própria instância declarativa para proferimento de decisão de atualização da primeira. A primeira decisão é, deste modo, revogada pela segunda.

A lei reserva, porém, esse mecanismo no art. 619.º, n.º 2, para a sentença de condenação na prestação de alimentos ou na satisfação de outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto a sua medida ou a sua duração. Em suma: está reservado para direitos que pela sua natureza ou circunstâncias concretas eram *provisórios* ao tempo da decisão.

III. Quer a regra geral, quer a solução especial supõem uma *super-veniência objetiva*: as mudanças sucederam depois da decisão.

Mas também se as partes vierem a conhecer de factos que não puderam, sem culpa, apresentar até ao devido momento — o encerramento da discussão — também poderão deduzir ação de simples apreciação negativa? Parece que sim.

IV. Importa, por fim, chamar a atenção para as decisões judiciais que são necessária e intrinsecamente provisórias: as providências cautelares.

Efetivamente, como decorre do art. 362.º, a providência cautelar é uma decisão judicial que se mantém enquanto não sobrevir a sua caducidade ou absorção pela ação principal, ou antes desta, enquanto não ocorrer uma alteração das circunstâncias de facto que lhe serviram de fundamento decisório.

Deste modo, enquanto as sentenças do n.º 2 do art. 619.º são revogadas por decisões judiciais de igual natureza e qualidade, as providências cautelares são substituídas por decisões judiciais de natureza e qualidade diversa.

Dito isto, o mecanismo de inversão do contencioso permite a consolidação da providência cautelar como composição definitiva do litígio, nos termos do art. 371.º, n.º 1. Naturalmente que esta “composição definitiva” seguirá o regime do art. 619.º incluindo os limites temporais, gerais e especiais, ao caso julgado.

3. Efeito positivo externo

A) Delimitação e âmbito

I. O efeito positivo externo consiste na vinculação de uma decisão posterior a uma decisão já transitada em razão de uma relação de prejudicialidade ou de concurso entre os respetivos objetos processuais, ou, em termos mais simples, em razão de *objetos processuais conexos*.

Adiantemos, preliminarmente, um exemplo, por razões didáticas: se foi declarada perante B a propriedade de A sobre o imóvel x, será improcedente uma segunda ação em que o B pede a condenação de A na entrega do mesmo imóvel. O pedido é outro, mas percebe-se a incompatibilidade de efeitos materiais e a oposição de julgados.

Ao contrário do efeito positivo interno do caso julgado que, na realidade, constitui o objeto de uma execução de sentença, o efeito positivo externo do caso julgado *não é passível de uma ação executiva*, dado não

constituir uma vinculação jurídica das partes; basta que determine o sentido de uma decisão posterior.

II. A jurisprudência costuma designar este efeito como *autoridade de caso julgado stricto sensu*.

Esta autoridade de caso julgado não se cinge apenas às decisões que, por conhecerem do mérito, fazem caso julgado material. Se é certo que as decisões sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo (cf. art. 620, n.º 1), não deixam, porém, de ser dotadas de efeito positivo externo dentro *desse* processo.

Efetivamente, o mesmo tribunal que julgou certa questão processual continua vinculado a ela quando julga questão processual conexas, por estar em relação de prejudicialidade ou de concurso. *Por ex.*, se o tribunal julgou improcedente a exceção de incapacidade judiciária do réu por menoridade, não pode, depois, julgar procedente uma exceção de falta de representante judiciário do mesmo.

(Continuação)

B) Condições objetivas

I. A possibilidade de um efeito positivo externo do caso julgado, apresenta duas condições objetivas, negativa e positiva.

Assim, como condição objetiva negativa, a autoridade de caso julgado opera em simetria com a exceção de caso julgado: opera em qualquer configuração de uma causa que não seja a de identidade com causa anterior; ou seja, supõe uma *não repetição de causas*. Se houvesse uma repetição de causas, haveria, *ipso facto*, exceção de caso julgado.

Nesse sentido, o ac. RG 7-8-2014/Proc. 600/14TBFLG.G1 (JORGE TEIXEIRA) julgou que na autoridade de caso julgado “não se exig[e] [...] a coexistência da tríplice identidade mencionado no art. 498.º [atual art. 581.º] do Código de Processo Civil”; identicamente, RC 6-9-2011/Proc. 816/09.2TBAGD. C1 (JUDITE PIRES), RG 17-12-2013/Proc. 3490/08.0TBBC.L.G1 (MANUEL BARGADO), STJ 4-6-2015 / Proc. n.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1 (JOÃO BERNARDO), RP 21-11-2016/Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA), STJ 7-3-2017/Proc. 2772/10.5TBGMR-Q.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA), STJ 27-2-2018/Proc. 2472/05.8 TBSTR.E1 (FÁTIMA GOMES) e RG 15-3-2018/ /Proc. 578/14.1.TBEPS.G1 (JOSÉ FLORES)⁽²⁷⁾.

(27) Contra, exigindo a tríplice identidade tanto para a exceção de caso julgado, como para a autoridade de caso julgado, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado* III³, 1981, 92-93.

Para tanto, basta que não ocorra um dos requisitos exigidos pelo art. 581.º: assim, não há repetição de causa se (i) *uma das partes não é a mesma* da primeira causa ou se a parte ativa pretende (ii) *obter o mesmo efeito jurídico de outros fundamentos*, (iii) *retirar diferente efeito jurídico dos mesmos fundamentos*, ou (iv) *obter diferente efeito jurídico de outros fundamentos*. Nessa configuração, não se verificam as previsões dos arts. 577.º, al. i), 580.º e 581.º, pelo que o tribunal pode conhecer do mérito, pois não está impedido pelo obstáculo da exceção de caso julgado, sem prejuízo de a instância padecer, eventualmente, de outra exceção dilatória insuprível ou não suprida.

II. Dir-se-ia, porventura, que, assim sendo, desapareceria qualquer fundamento legal para a decisão anterior vincular uma decisão posterior. Aliás, a lei é expressa quando determina que a sentença ou despacho que decidam do mérito tem efeitos fora do próprio processo “nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º”.

No entanto, tem sido defendida que fora desses limites respeita-se uma autoridade de caso julgado, verificada uma condição objetiva positiva: uma *relação de prejudicialidade* [RP 21-11-2016/Proc. 1677/15. 8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA)] ou *uma relação de concurso material entre objetos processuais* ou, pelo prisma da decisão, uma *relação entre os efeitos* do caso julgado prévio e os efeitos da causa posterior, seja quanto a um mesmo bem jurídico, seja quanto a bens jurídicos conexos⁽²⁸⁾. Naturalmente que na ausência dessas relações “não é invocável a força vinculativa da autoridade de caso julgado”, frisa o ac. RP 21-11-2016/Proc. 1677/15. 8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA).

Generalizando, e apresentando-a por outra perspetiva, a condição objetiva positiva consiste na *existência de uma relação entre os objetos processuais de dois processos de tal ordem que a desconsideração do teor da primeira decisão redundaria na prolação de efeitos que seria lógica ou juridicamente incompatíveis com esse teor*.

Nessas situações, a consideração do teor da sentença já transitada em julgado poderá determinar o sentido da posterior decisão de mérito, seja para a procedência, seja para a improcedência. Relembre-se o exemplo já adiantado: se foi declarada perante B a propriedade de A sobre o imóvel x, será improcedente uma segunda ação em que o B pede a condenação de A na entrega do mesmo imóvel.

Deste modo, se o *efeito negativo* do caso julgado (exceção de caso julgado) leva à admissão de apenas uma decisão de mérito sobre um

(28) Assim, TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos, cit.*, 575-576.

mesmo objeto processual, mediante a exclusão de poder jurisdicional para a produção de uma segunda decisão, o *efeito positivo* (autoridade de caso julgado) admite a produção de decisões de mérito sobre objetos processuais materialmente conexos, na *condição da prevalência do sentido decisório da primeira decisão*.

Em termos de construção lógica da decisão, na autoridade de caso julgado a decisão anterior determina os fundamentos da segunda decisão; na exceção de caso julgado a decisão anterior obsta à segunda decisão.

(Continuação)

C) Condição subjetiva

I. Chegados aqui, devemos acrescentar uma condição subjetiva para que haja uma tal força vinculativa do caso julgado fora do seu objeto processual: a autoridade de caso julgado *apenas pode ser oposta a quem seja tido como parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica como definido pelo art. 581.º, n.º 2*. Seria absolutamente inconstitucional, por contrário à proibição de indefensa, prevista no art. 20.º, n.º 4 da Constituição e no art. 3.º do Código de Processo Civil, que uma decisão vinculasse quem foi terceiro à causa⁽²⁹⁾.

Daqui decorre que a autoridade de caso julgado (*i*) pode ser oposta pelas concretas partes entre si, e que (*ii*) não pode ser oposta a quem é terceiro. Em termos práticos, serão julgadas improcedentes (em maior ou menor grau) as pretensões processuais das partes entre si que sejam lógica ou juridicamente incompatíveis com o teor da primeira decisão; mas já idêntica pretensão deduzida por terceiro será apreciada sem consideração pelo sentido decisório alheio.

Nesta linha de entendimento, o citado ac. RP 21-11-2016/Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA) decidiu que a “parte que em acção de reivindicação obtém sentença declaratória do seu direito de propriedade sobre determinado imóvel não pode, regra geral, em confronto com um terceiro (que não interveio sob qualquer título na aludida acção prévia) [sic] invocar a seu favor a autoridade de caso julgado e para efeitos de impor a este ultimo, de forma reflexa, um certo conteúdo do direito de propriedade (não concretamente esgrimido e decidido na acção anterior) excludente do direito invocado pelo terceiro em posterior acção contra si

⁽²⁹⁾ Assim, STJ 18-6-2014/Proc. (ABRANTES GERALDES) e STJ 28-6-2018/Proc. 2147/12.1YXL SB.L2.S1 (ACÁCIO DAS NEVES).

interposta”. Identicamente, o ac. STJ 30-3-2017/Proc. 1375/06.3TBSTR. E1.S1 (TOMÉ GOMES) decidiu que quando “em duas ações instauradas por autores distintos contra seguradoras também diferentes, em que se discutiu o mesmo acidente de viação, tenha sido proferidas decisões a atribuir, em termos divergentes, a responsabilidade, a título de culpa, aos condutores dos veículos intervenientes, não é lícito conferir autoridade de caso julgado a qualquer delas no âmbito de uma terceira ação instaurada”.

Enfim, o ac. STJ 28-6-2018/Proc. 2147/12.1YXLSB.L2.S1 (ACÁCIO DAS NEVES) também concluiu que “caso julgado na ação intentada pela condômina Y contra o condomínio X não se estende à ação intentada pelo condomínio X contra a condômina Z”⁽³⁰⁾.

III. Mas importa notar que também para este efeito “terceiro” é o que decorre *a contrario da* referida definição legal do art. 581.º, n.º 2: aquele que não é parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica no processo em que a decisão foi proferida. Trata-se, assim, de um conceito *material* de terceiro e não de um conceito formal de terceiro.

Daqui decorre que, como já vimos relevar para a determinação da extensão subjetiva da exceção dilatória de caso julgado, também para efeitos da autoridade de caso julgado, é ainda parte o sujeito que não esteve no processo (terceiro processual), mas está na relação jurídica que foi julgada: se foi declarada perante B a propriedade de A sobre o imóvel x, será improcedente uma segunda ação em que C (transmissário de B) pede a condenação de A na entrega do mesmo imóvel⁽³¹⁾.

Inversamente, não é de admitir que se invoque a autoridade de caso julgado contra o terceiro que, podendo estar na causa, como litisconsorte voluntário, não esteve. É que o sujeito que podia ter estado em litisconsórcio voluntário não é o mesmo do ponto da sua qualidade jurídica no

⁽³⁰⁾ Ainda, STJ 11-10-2012 / Proc. 209/09.1TBPTL.G1.S1 (ABRANTES GERALDES): a “invocação da figura da ‘*autoridade de caso julgado*’ emergente de sentença proferida numa acção não é susceptível de ser invocada noutra acção em que são partes outros sujeitos, não sendo permitido que, com esse exclusivo motivo, se aditem os factos que naquela acção foram considerados provados”.

⁽³¹⁾ A não ser assim, bastaria às partes primitivas cederem os seus direitos para “escaparem” tanto à exceção de caso julgado, como à autoridade de caso julgado, seja na sua vertente interna (no interior da mesma relação jurídica), como externa (quanto a relações jurídicas carentes de harmonização com aquela). Em resumo: a sentença de reconhecimento da propriedade de A sobre certo veículo automóvel também vincula os herdeiros do réu B impedindo-lhes o acesso a uma segunda decisão sobre a mesma pretensão (efeito negativo do caso julgado), e impondo-lhes o cumprimento da primeira decisão (efeito positivo interno do caso julgado), se necessário por meio de ação executiva, sendo a legitimidade assegurada pelo art. 54.º, n.º 1. Mas essa mesma sentença determina a improcedência de ação em que aqueles mesmos herdeiros pedem a condenação de A na entrega do mesmo imóvel (efeito positivo externo do caso julgado).

processo, dada a divisibilidade de efeitos materiais do litisconsórcio voluntário⁽³²⁾.

Contra este entendimento de que entre litisconsortes não vigora a autoridade de caso julgado poder-se-á invocar a desarmonia entre julgados, mas é de bom de ver que a natureza voluntária de um litisconsórcio ou de uma coligação significa que o legislador aceita aquele risco de desarmonia. Neste sentido, já escrevemos que, “em regra, na voluntariedade litisconsorcial o caso julgado só aproveita e prejudica quem participou do processo, pelo que, correlativamente, os efeitos substantivos da sentença são divisíveis. Portanto, podem ser produzidas decisões em processo separados teoricamente incompatíveis, mas *ainda assim idóneas a obter o seu efeito útil normal*”⁽³³⁾.

IV. Mas, se as partes da causa julgada não podem opor a terceiro a sentença, pergunta-se, porém, se um terceiro pode opor a uma dessas partes aquela mesma decisão. A ser assim, então a autoridade de caso julgado não operaria apenas e somente entre sujeitos idênticos aos da ação decidida⁽³⁴⁾.

A resposta é positiva graças a mecanismos de extensão do caso julgado a terceiros, por força da lei ou pela sua vontade. Distingamos, respetivamente, entre extensão necessária ou legal e extensão eventual ou voluntária do âmbito subjetivo do caso julgado. A primeira é um mecanismo de imposição de caso julgado alheio; a segunda, um mecanismo de adesão ao caso julgado alheio.

Constitui um mecanismo de extensão necessária do caso julgado o disposto no art. 622.º, o qual dita que nas “questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a ação contra todos os interessados diretos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas ações, na lei civil”.

Por outro lado, a lei pode admitir mecanismos de extensão eventual do caso julgado a terceiros mediante *extensão do caso julgado a terceiros secundum eventum litis* em que o terceiro tem a faculdade de fazer seus os efeitos da sentença para os opor a parte contrária. Assim o terceiro codeve-

(32) Já o vimos atrás, aquando do estudo da exceção dilatória de caso julgado.

(33) *Código I, cit.*, 139. Por isso, decidiu-se que que “desde que fique salvaguardado o efeito útil normal da decisão, isto é, que seja regulada em definitivo a situação concreta entre as partes, *sem que ela venha a ser subvertida ou a sofrer perturbação intolerável na hipótese de outra decisão vir a ser eventualmente proferida relativamente aos demais sujeitos da relação*, a acção pode ser proposta só por algum ou alguns dos interessados” pelo ac. STJ 27-6-1995/Proc. 087096 (RAMIRO VIDIGAL).

(34) Assim, restringindo-a aos casos de identidade de sujeitos, STJ 28-6-2018/Proc. 2147/12. 1YXLSB.L2.S1 (ACÁCIO DAS NEVES).

dor solidário, pelo art. 522.º, CC, o credor solidário, pelo art. 531.º, CC, o credor de obrigação indivisível, pelo art. 538.º, n.º 2, CC, o terceiro fiador, pelo art. 635.º, CC, ou o terceiro hipotecário, pelo art. 717.º, n.º 2, CC, podem invocar o caso julgado alheio.

Ora, em qualquer das configurações, o que os terceiros invocarão não será a exceção de caso julgado, mas, sim, a autoridade do caso julgado. Por outras palavras, e *por ex.*, o fiador que invoca a decisão que extinguiu o crédito afiançado entre o credor e o devedor principal não pedira a sua absolvição da instância, nos termos do art. 576.º, n.º 2, primeira parte e 577.º, al. *i*), mas a absolvição do pedido.

Este fenómeno aparece-nos quer entre ações autónomas, quer entre ações apensadas, quer entre pedidos cumulados. Em todas as várias decisões devem ser coerentes entre si tanto no plano lógico, como plano jurídico.

V. Duvidoso é se este mecanismo de adesão ao caso julgado pode ter lugar fora dos casos estritamente previstos na lei. Ou seja: pode um terceiro opor a quem foi parte do processo que terminou com sentença essa mesma sentença, mesmo que a lei nada diga? Em suma: existe um princípio de aproveitamento por terceiros do caso julgado *secundum eventum litis*?

Note-se que estamos a falar de uma extensão subjetiva do *sentido decisório* e não quanto aos seus *fundamentos* de direito ou de facto. Quando o juiz seja o mesmo, estes poderão ser oficiosamente atendidos enquanto factos que o juiz conheceu por virtude do exercício das suas funções⁽³⁵⁾.

No sentido afirmativo o ac. STJ 27-2-2018/Proc. 2472/05.8 TBSTR. E1 (FÁTIMA GOMES) decidiu estender a autoridade de caso julgado a outro processo relativo a acidente de viação, apesar de *ambos* sujeitos não serem os mesmos, invocando que tendo “tido a Ré — Companhia FF — oportunidade de, no âmbito deste processo, realizar a sua defesa — e tendo-se concluído aí que tem responsabilidade, sendo uma responsabilidade exclusiva em substituição do segurado —, não faz sentido que venha pretender que o apuramento dos factos e inerente responsabilidade possam ser efectuados de modo diferente no âmbito de outro processo judicial, em que se discute o mesmo acidente, com as mesmas circunstâncias factuais e pedidos do mesmo tipo, invocando que aqui não funciona a autoridade de caso julgado”.

Temos algumas reservas, mas visto que a limitação *inter partes* do caso julgado se justifica pela necessidade de proteger quem não se pode defender, se é o próprio a querer “usar” da decisão parece ser de defender

⁽³⁵⁾ Ver o nosso *Código I, cit.*, 637-638.

a existência de um princípio de adesão ao caso julgado alheio. O único limite será, naturalmente, a indisponibilidade substantiva dos respetivos direitos.

Parece, em conclusão, que se pode pugnar pela existência de um princípio de adesão voluntária de quem seja materialmente terceiro ao caso julgado alheio. A lei material⁽³⁶⁾ ditará, porém, limites a essa faculdade: não pode haver adesão em sede de direitos indisponíveis.

(Continuação)

D) Justificação: a decisão como título jurídico recognitivo ou constituição de direitos; a proibição de decisões contraditórias; inexistência de litispendência por autoridade de caso julgado

I. A autoridade de caso julgado destina-se a evitar a prolação de decisões posteriores que sejam juridicamente incompatíveis com a primeira. Esse escopo assenta em duas ordens de razões.

A primeira razão é a de que a decisão transitada em julgado que seja de *procedência* constitui um título jurídico (ou fonte) de efeitos jurídicos recognitivos⁽³⁷⁾ ou constitutivos⁽³⁸⁾ finais nas esferas das partes: tal como sucede, *por ex.*, com um contrato, se foi declarado em sentença que o autor é o dono de um imóvel, não pode ser emitido um outro título dizendo o oposto, salvo superveniência de outro título jurídico (*v.g.*, se o autor vender o bem ao réu).

Como tal, uma sentença prévia constitui um título suficiente para qualquer dos seus destinatários demonstrar perante o outro, em futura causa, factos constitutivos do seu direito (caso se posicione nesta como autor) ou factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (caso se posicione como réu). *Por ex.*, a sentença de oposição a execução que declarou extinta por pagamento uma dívida de D a C, pode ser utilizada para aquele invocar a extinção da dívida noutra execução que lhe fosse movida por um cocredor de C.

Deste modo, o sentido decisório da primeira sentença receberá no segundo processo o tratamento processual dado a qualquer título material referente a um facto jurídico ou a uma situação jurídica, suportando a alegação dos factos em que o autor ou o réu suportam a sua ação ou a sua

⁽³⁶⁾ Ou processual, nas eventualidades de caso julgador formal.

⁽³⁷⁾ Numa sentença de simples apreciação positiva.

⁽³⁸⁾ Numa sentença constitutiva.

defesa. Esse tratamento será feito valer seja como título (recongnitivo ou constitutivo) do facto constitutivo do direito do autor da segunda ação, seja como facto impeditivo, modificativo ou extintivo (*i.e.*, como exceção perentória), em razão do efeito respetivo para a pretensão do autor ou do réu deduzidas em segunda ação, respetivamente. *Por ex.*, quem obteve o reconhecimento judicial da sua propriedade pode colocar posterior ação de condenação na entrega, tendo a sentença por título recongnitivo de certo *facto aquisitivo*; já quem obteve a declaração de extinção de certo direito pode, enquanto réu, opor o teor da sentença como *exceção perentória*.

Mas aqui parece ser de concluir que, ao contrário do que vimos suceder em sede de efeito positivo interno do caso julgado, em sede de sentença de procedência do pedido do autor (ou do réu reconvinente) para a autoridade *de caso julgado propriamente dita (efeito positivo externo)*, *serão também (ou sobretudo) os fundamentos da sentença*⁽³⁹⁾ *que serão utilizados quando se trate de sentença com efeitos recongnitivos: v.g.*, a aquisição da propriedade por usucapião, fundamento da parte dispositiva de procedência de um pedido de reconhecimento dessa propriedade. Já quando se trate de sentença com *efeitos constitutivos, em sede de autoridade de caso julgado será utilizada a parte dispositiva da decisão: v.g.*, a divisão da coisa comum decretada em prévia sentença.

Já em sede de sentença de improcedência do pedido do autor, parece ser de defender que a exceção perentória com que o réu obistou ao vencimento daquele (*v.g.* a nulidade ou a caducidade) deverá ser passível de ser oposta ao mesmo autor noutra ação em que se discuta um pedido conexo. Deste modo, a mesma decisão sobre esses mesmos fundamentos que apenas goza de caso julgado formal (*cf.* art. 91.º, n.º 2, *in fine*), goza, porém, de autoridade de caso julgado. Ela não impede uma segunda decisão (pois não faz caso julgado material) mas condiciona o seu sentido.

Em qualquer dos casos, importa, porém, notar que esta invocação dos fundamentos conhece um importante limite: não pode ser imposta ao tribunal internacional ou materialmente competente para a questão quando provenha de tribunal que, tendo julgado a questão ao abrigo do art. 91.º, n.º 1, *in fine*, nunca lhe poderia dar valor de caso julgado material por ser internacionalmente incompetente ou em razão da matéria, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo. É que, de outro modo, aceitar-se-ia que o julgamento de cer-

⁽³⁹⁾ Neste sentido, apenas e somente para o efeito positivo, CARLA GÓIS COELHO, *A falsa especificidade do caso julgado da sentença arbitral*, Revista PLMJ Arbitragem, n.º 1, 2017, 107, ss., disponível em <https://www.plmj.com/xms/files/Artigos_e_Publicacoes/2017/CGC_A_Falsa_Especificidade_do_Caso_Julgado_da_Sentenca_Arbitral.pdf>.

tas questões a título de fundamento por um tribunal incompetente vinculária o tribunal devido. *Por ex.*, o julgamento incidental de questões de direito de família postas pelo réu por parte de um juízo cível, central ou local, não pode vincular um tribunal de família que para elas seria competente; o julgamento incidental da nulidade da patente de medicamento julgado por tribunal arbitral necessário (cf. art. 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro) não vincula o competente tribunal de propriedade industrial.

II. Avancemos.

Ao contrário do que sucede com a invocação de um título não judicial, *maxime*, de um contrato, uma sentença utilizada, ao abrigo da autoridade de caso julgado para suportar um facto constitutivo ou um facto de exceção perentória não pode ser impugnada seja no seu valor formal, seja no seu valor material pela parte contrária da causa. Só em sede de recurso. Deste modo, se o réu pode opor ao autor a exceção da nulidade do contrato que este invoca, não pode opor a nulidade da sentença que reconheceu o direito invocado pelo autor, depois de ter esgotado as vias impugnatórias competentes.

Conexamente, ao contrário do que sucede com a existência de prévia sentença entre as partes, a qual é conhecimento oficioso a fim de que o juiz possa aferir se há exceção de caso julgado — *ex vi* arts. 577.º, al. *i*) e 578.º, justamente —, a autoridade de caso julgado não é de conhecimento oficioso. E porquê? Porque, como se vê, ela resume-se à invocação de sentença anterior para se alegar factos principais que constituem a causa de pedir da ação ou em que se baseiam as exceções, respetivamente, de autor e réu. Ora, apenas às “partes cabe alegar” esses factos, como impõe o n.º 1 do art. 5.º.

Importa notar, porém, que este valor de título recognitivo ou constitutivo de efeitos jurídicos é apenas próprio da sentença que julgou procedente o pedido do autor (caso julgado *positivo*); já não o é da sentença que julgou improcedente o pedido do autor (caso julgado *negativo*). A improcedência do pedido não equivale a um reconhecimento da situação material oposta a alegada.

Simplificando: se na sentença de procedência fica declarado o direito alegado, na sentença de improcedência fica declarado que o autor não tem o direito que alega, apenas e só, à luz do concreto facto constitutivo que alegou. Aliás, mesmo a correlativa (contra) procedência de alguma exceção do réu (facto impeditivo, modificativo ou extintivo) só tem força obrigatória naquele processo, dada a regra geral do art. 91.º, n.º 2, primeira parte, sem prejuízo, obviamente, da reconvenção, tanto incidental, como autónoma (cf. arts. 91.º, n.º 2, segunda parte e 266.º, respetivamente).

Ora, desta diferença de eficácia material entre caso julgado positivo e caso julgado negativo, advêm profundas consequências para o teor da autoridade de acaso julgado da sentença de procedência e da sentença de improcedência. Veremos essas consequências adiante.

III. A segunda razão para a existência da autoridade de caso julgado é estritamente processual e não passa de uma consequência da primeira.

Lembremos que o efeito negativo e o efeito positivo do caso julgado, *i.e.*, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, são duas faces da especial qualidade da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 628.º: a “força obrigatória” da decisão judicial dentro do processo (cf. art. 620.º) e fora dele, quando julgue do mérito (cf. art. 619.º).

Ora, justamente por isso, deve entender-se que o enunciado do art. 580.º, n.º 2, vale, tanto para o efeito negativo, como para o efeito positivo do caso; ou seja, se “[t]anto a exceção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”, essa finalidade também surge na presença de objetos processuais materialmente conexos. Com uma diferença, porém: na presença de um objeto processual que é conexo com o objeto processual de uma decisão anterior não está vedado ao tribunal proferir decisão de mérito, porquanto não há a completa identidade de objetos; porém, no julgamento sobre a procedência da segunda pretensão o tribunal deverá ter em conta o título jurídico “sentença” prévia, consubstanciando a autoridade de caso julgado.

Tudo visto, também por aqui se visa “obstar a que a situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença” [STJ 27-2-2018/Proc. 2472/05.8TBS TR.E1 (FÁTIMA GOMES)].

IV. Uma nota final: como se sabe a tríplice identidade entre causas obsta à continuação da segunda causa não apenas depois da primeira decisão transitar em julgado (exceção dilatória de caso julgado), mas, também, antes da primeira decisão transitar em julgado, por meio da exceção dilatória de litispendência. Confrontem-se nos arts. 577.º, al. i), segunda parte, 580.º e 581.º.

Cabe, por isso, perguntar se existe litispendência entre duas causas que estejam em (potencial) relação de autoridade de caso julgado.

A resposta é negativa: apenas a tríplice identidade é relevada pela lei para ser erigida a requisito daqueles pressupostos processuais negativos, de litispendência e caso julgado. Diversamente, se existir uma relação de

conexão ou proximidade entre as causas ficará na disponibilidade do tribunal *suspender a causa* que seja lógica ou juridicamente *prejudicial* ou *suspender qualquer uma delas* quando haja um *concurso de causas de pedir*. Confrontem-se os arts. 269.º, n.º 1, al. c) e 272.º.

Passemos, aliás, a analisar as relações de prejudicialidade e de concurso entre causas em especial.

(Continuação)

E) Relações de prejudicialidade entre causas, em especial

I. Nas relações de prejudicialidade entre objetos processuais o sentido de uma decisão anterior determina os fundamentos de uma decisão posterior; noutra perspetiva, a resolução da segunda questão está dependente da resolução de uma primeira questão. Ora, aqui, escreve TEIXEIRA DE SOUSA, “o tribunal da ação dependente está vinculado à decisão proferida na causa prejudicial”⁽⁴⁰⁾.

Essas relações de prejudicialidade tanto podem ser no domínio da mesma relação jurídica julgada com valor caso julgado, como no domínio de relação jurídica conexa.

Assim, dentro do perímetro da mesma relação jurídica há, *por ex.*, relação de prejudicialidade entre a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade certo contrato e uma posterior ação de condenação na restituição do bem a que se refere o contrato ou entre a sentença que anulou certo contrato e uma posterior ação de condenação no cumprimento de uma prestação daquele contrato.

Ou, simetricamente, entre um pedido reconvenicional improcedente de reconhecimento de um contra crédito e uma posterior ação de condenação no cumprimento do mesmo.

Exemplo: na “situação em que os Réus invocaram [por reconvenção], por exceção, a constituição de um crédito sobre o Autor, como fundamento da extinção do crédito alegado por este, por compensação, tendo essa exceção sido julgada improcedente, por falta de prova da existência daquele contra-crédito, deve considerar-se que se formou caso julgado sobre tal questão, o que impede que o Réu reclame o seu pagamento em nova ação” [RC 18-3-2014/Proc. 556/12.5TBTMR-A.C1 (SÍLVIA PIRES)], o que se compreende desde logo porque o pedido reconvenicional é para efeitos de caso julgado um pedido autónomo, próprio de uma parte ativa⁽⁴¹⁾.

⁽⁴⁰⁾ *Estudos, cit.*, 575.

⁽⁴¹⁾ No entanto, e como veremos adiante, se o pedido julgado improcedente puder ser suportado por outra causa de pedir, nada impede o autor (ou réu reconvinente) de colocar nova ação, nos termos do regime do concurso entre causas em situação de caso julgado negativo. Como veremos, ao

Ou, ainda, o réu que foi condenado em ação de reivindicação, em que não invocou usucapião, terá de ver julgada improcedente uma autónoma contra-ação de reivindicação a seu favor fundada em usucapião, apesar de a causa de pedir ser diferente.

Já no domínio de relações jurídicas conexas há, *por ex.*, relação de prejudicialidade entre a sentença que, em reconvenção ou em oposição à execução, julgou extinta (com valor de caso julgado) a dívida do credor principal e uma posterior invocação que o fiador faça da decisão em seu favor, ao abrigo do art. 635.º, CC.

II. Note-se que se o caso julgado anterior for *negativo*, *i.e.*, de improcedência do pedido, nada pode ser invocado pelo terceiro devedor ou garante.

Assim, aplicando o que atrás se disse, se o credor vê julgado improcedente o pedido de pagamento contra o devedor principal, que lhe opôs vitoriosamente a exceção de nulidade do contrato, não nos parece que o terceiro devedor ou o garante se possam prevalecer dessa decisão, porquanto o que faz caso julgado é a decisão e não os seus fundamentos, sendo que a decisão que transitou em julgado foi a de improcedência do pedido condenatório e, não, uma decisão de inexistência do crédito. O terceiro se quisesse melhor sorte processual deveria ter intervindo espontaneamente na causa e pedido a apreciação da nulidade com valor de caso julgado (cf. art. 91.º, n.º 2, segunda parte) ou pedido simples apreciação negativa da dívida, em reconvenção [cf. art. 266.º, n.º 2, al. a) *in fine*].

De todo o modo, o ponto é, claramente, merecedor de uma reflexão mais aturada.

(Continuação)

F) Relações de concurso entre causas no caso julgado positivo

I. Nas relações de concurso entre causas duas ou mais ações têm um pedido idêntico, com diferentes fundamentos. Apesar de não existir, por isso, exceção de caso julgado, ter-se-á de ter em conta a resolução final de cada ação envolvida.

autor vencido não está vedado que repita o mesmo pedido, mas com diferentes causas de pedir. Nessa eventualidade, se o pedido for julgado procedente, então, posteriores ações que estejam em relação de prejudicialidade com a primeira poderão ser julgadas procedente. *Por ex.*, se o réu obtivesse vencimento em ação autónoma de reconhecimento do crédito, por outro fundamento, bem poderia vencer em subsequente ação em que reclame o seu crédito.

Para este efeito, há que distinguir consoante a primeira decisão seja de *procedência do pedido* (caso julgado positivo) ou seja de *improcedência do pedido* (caso julgado negativo). Desse modo, perceber-se-á quando há relações de concurso e, bem assim, o âmbito da autoridade de caso julgado.

Por outro lado, há que distinguir os efeitos quanto ao autor e quanto ao réu.

II. Numa situação de caso julgado positivo estão vedadas novas ações entre os mesmos sujeitos, sempre que o pedido seja o mesmo em ambas e estejam numa relação de concurso de causas de pedir.

Assim, se o autor obteve a condenação do réu na restituição de quantia pecuniária a título de mútuo ou no pedido de despejo por certa causa resolutória ou no pedido de declaração de nulidade de certa compra e venda, fica também impedido de deduzir o mesmo pedido com fundamento noutros factos principais, *i.e.*, noutra causa de pedir. Portanto, não pode invocar factos novos que, oportunamente, não invocara para demonstrar o mútuo ou suportar o pedido de despejo. Para este efeito, e irrelevante se o autor da aos diferentes factos principais a mesma qualificação jurídica que dera na primeira ação ou se a altera.

A razão é a seguinte: uma vez que a sentença de procedência constitui um título recognitivo ou constitutivo de efeitos jurídicos, o segundo pedido é *inútil* pois o seu efeito material já se obteve noutra ação. *Por ex.*, não se pode resolver um contrato de arrendamento, já resolvido. Aqui se vê o *efeito positivo do caso julgado*.

Em consequência, na doutrina tem sido defendido que ao autor vitorioso falta interesse processual, por inutilidade inicial da lide para, posteriormente, abrir nova ação por outro fundamento⁽⁴²⁾.

Se quisermos simplificar, pode dizer-se que na perspetiva da posição do autor vencedor, a procedência do seu pedido, determina a *preclusão de alegabilidade futura tanto da causa de pedir deduzida, como das causas de pedir que poderia ter deduzido*: os primeiros, em razão da exceção de caso julgado e os segundos em razão da falta de interesse processual. Essa “preclusão” resulta de dois mecanismos processuais distintos, como se constata.

Este fenómeno de preclusão vê-se, confirmado, em sede de recurso: não pode recorrer a parte que ganhou num pedido, mas perdeu quanto a um dos fundamentos. Isto porque o que releva e vincula as esferas jurídi-

⁽⁴²⁾ Assim, CASTRO MENDES, *Direito processual Civil II*, 1987, 238-239 e TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos, cit.*, 577. Sobre os efeitos dessa falta de interesse processual, veja-se a nossa anotação ao art. 30.º, *Código I, cit.*, 117, ss.

cas em presença são os efeitos do pedido, fundado numa das causas de pedir, e não os fundamentos *in totum*. Ganha a causa pelo autor, ele obteve a decisão com valor de caso julgado e não pode pretender ganhá-la por outro dos fundamentos que alegar.

Em suma: quando se venceu na pretensão de obtenção de certo efeito jurídico é irrelevante por que concreto fundamento se venceu, de facto e de direito. Embora se continue a ter direito de ação, ao abrigo do art. 20.º, n.º 1 da Constituição, porém uma procedência e suficiente para o sistema condicionar a repetição do direito de ação.

III. Mas, simetricamente e em plena e justa igualdade com o que sucede com o autor vencedor, em caso de caso julgado positivo, para o réu vencido a condenação no pedido determina a preclusão de alegabilidade futura tanto dos fundamentos de defesa deduzidos, como dos fundamentos de defesa que poderia ter deduzido. E também quanto ao réu essa “preclusão” resulta de dois mecanismos processuais distintos.

Efetivamente, o princípio da concentração da defesa na contestação (cf. art. 573.º), incluindo na defesa superveniente [como se deduz da conjugação dos arts. 588.º, n.º 1 e 729.º, al. g)], determina a preclusão de toda a defesa que não haja oportunamente feito valer contra a *concreta* causa de pedir invocada pelo autor. Assim, o réu que perdeu não pode, depois, na oposição a execução [cf. arts. 729.º, al. g) *a contrario* e 860.º, n.º 3.º] invocando as exceções que não usara, como, *por ex.*, a nulidade do contrato invocado pelo autor, para se negar ao pagamento.

Mas, por outro lado, tampouco o pode fazer em (i) ação autónoma ou em (ii) reconvenção, porque lhe vai ser oposta a autoridade de caso julgado, decorrente da vinculação positiva externa ao caso julgado assente no art. 619.º, em sede de objetos em *relação de prejudicialidade*.

Exemplo: a “autoridade de caso julgado inerente a uma decisão que reconheceu ao autor o direito de propriedade sobre uma parcela de terreno e condenou o réu na sua restituição e na demolição da construção que na mesma foi erigida impede que este, em nova acção, peça o reconhecimento do direito de propriedade sobre a mesma parcela, ainda que com fundamento na acessão industrial imobiliária” [STJ 11-10-2012/Proc. 209/09.1TBPTL.G1.S1 (ABRANTES GERALDES)]; o mesmo vale se o fundamento que invoca em ação própria é a usucapião.

Obviamente, que desta preclusão salvam-se todos os fundamentos de defesa que sejam supervenientes: estes podem ser deduzidos tanto a título de exceção [cf. art. 729.º, als. g) e h)], como a título de ação.

Por ex., o autor vence em ação de condenação no pagamento de restituição do capital mutuado e, posteriormente, constitui-se um contra cre-

dito do réu; este pode ser oposto tanto na oposição a execução, como em ação autónoma — apesar de conexas com a primeira, o direito de ação do réu (cf. art. 20.º, n.º 1, CRP e art. 2.º) prevalece sobre a autoridade do caso julgado, do art. 619.º. Em suma: o caso julgado vincula *rebus sic stantibus*.

(Continuação)

G) Relações de concurso entre causas no caso julgado negativo

I. As coisas passam-se de modo diferente na situação de caso julgado negativo.

Ao autor vencido não está vedado que repita o mesmo pedido, mas com diferentes causas de pedir: o que transitou foi que *pelo primeiro e concreto fundamento* o autor não tem o direito que alega, mas não transitou que ele não possa ter direito *por qualquer outro fundamento fáctico* não deduzido. Por *ex.*: pedido o despejo de locado com fundamento em causa resolutive do art. 1083.º, n.º 2, al. *a*), CC, se o tribunal não decretar o despejo, e obvio que o autor pode repetir o pedido fundado noutros factos que consubstanciem outra causa resolutive.

Mas, não se poderá opôr ao autor um ónus de concentração de todos os fundamentos na dedução de um pedido, evitando-se a multiplicação de ações por outros tantos fundamentos?

A resposta é negativa: nada na lei portuguesa o determina, nem constitui má fé processual, salvo quando redundante efetivamente nalguma das categorias do art. 542.º.

II. Daqui resulta que, num quadro de uma *potencial* relação de concurso entre causas de pedir, o autor do pedido *pode escolher entre deduzir algum ou deduzir todos os fundamentos de facto que concorrem como causa de pedir*.

Se *vencer* alcança o seu fito, sendo irrelevante *quais e quantos* fundamentos trouxe: todos serão consumidos pelos efeitos positivos e negativos do caso julgado, tanto os fundamentos de facto, como os fundamentos de direito, e tanto os que deduziu (estes relevando para exceção de caso julgado) como os que podia ter deduzido (estes relevando para autoridade de caso julgado).

Se *perder*, há uma diferença prática entre ter deduzido todos os fundamentos (de facto e de direito) ou deixar “de fora” certos fundamentos de facto: se deduziu todas as causas de pedir possíveis, não mais podem ser

invocadas para o mesmo pedido, dada a exceção de caso julgado; mas se apenas deduziu alguma ou algumas das causas de pedir possíveis, pode instaurar nova ação por outro fundamento, sem que se lhe possa opor vitoriosamente a autoridade de caso julgado.

§4.º Regimes especiais

1. Exceção e autoridade de caso julgado nos incidentes

I. A questão de se um dado procedimento produz ou não um caso julgado material não se coloca quanto as ações a título principal, mas é passível de discussão quanto aos incidentes: todos eles fazem caso julgado material ou apenas nos casos expressamente previstos na lei?

Vale a regra de que a decisão dos incidentes não faz caso julgado material. Expliquemo-la: por um lado, os incidentes apenas lidam com uma questão com relevância em dada ação — o valor da dívida exequenda, a habilitação dos sucessores, a falsidade de certo documento —, pelo que a parte dispositiva da decisão do incidente apenas carece de um valor de caso julgador formal; pelo outro lado, os respetivos *fundamentos decisórios* ficam, como já sabemos, fora do âmbito do caso julgado, sem prejuízo do art. 91.º, n.º 2.

Assim, a sentença que julga o *incidente de oposição à penhora* deduzida pelo executado com fundamento em ilegalidade da penhora de bem seu, ainda que decreta o levantamento daquela (v.g., com fundamento em que o bem é imprescindível a qualquer economia doméstica), se resolve o problema da legalidade da penhora, não faz caso julgado material quanto à efetiva titularidade e existência do direito do executado sobre esse bem⁽⁴³⁾.

Identicamente também as “decisões finais que foram proferidas em *incidentes de habilitação de cessionário* que constituem os apensos C e D a um processo de inventário que se encontra a correr termos, não decidiram sobre o mérito de uma causa — as decisões proferidas nesses incidentes, constituindo apenas caso julgado formal que não caso julgado material, não produzem efeitos fora do processo de inventário” [RL 5-7-2018/Proc. 26902/13.6T2SNT.L1-2 (MARIA JOSÉ MOURO)].

(43) Neste sentido, STJ 13-5-1997/97A203 (MARTINS DA COSTA).

II. Apenas assim não será se o legislador atribuir expressamente valor de caso julgado material aos fundamentos da decisão do incidente, em homenagem ao princípio da economia processual.

Nomeadamente, é sabido que sentença de embargos de terceiro e a sentença de oposição à execução fazem caso julgado material nos exatos limites, porquanto a lei o diz expressamente nos arts. 349.º e 732.º, n.º 5, respetivamente⁽⁴⁴⁾.

Mas também será de concluir pela existência de caso julgado material na sentença de liquidação de prévia sentença genérica (cf. art. 348.º), já que não é mais do que uma nova sentença que vem completar a incompleta decisão de mérito anterior⁽⁴⁵⁾. Ou seja: o que nela se decide já poderia ter sido decidido pela própria sentença liquidada.

2. Exceção e autoridade de caso julgado na arbitragem

O que apurámos até agora vigora, sem diferenças, em sede de arbitragem. A circunstância de a arbitragem apresentar uma legitimação e um procedimento específicos em nada tange tanto a eficácia negativa e positiva do caso julgado. Em termos simples: como foi expressamente reconhecido pelo ac. TC 506/96/Proc. 137/93 (FERNANDA PALMA) o recurso à arbitragem consubstancia o exercício do direito de ação em tribunais constitucionalmente reconhecidos (cf. arts. 202.º, n.º 4 e 209.º, n.º 2 da Constituição) e, pelo que a eficácia das respetivas decisões rege-se pelos mesmos princípios e regras de exceção de caso julgado e de autoridade de caso julgado decorrentes dos princípios da segurança jurídica, instrumentalidade ao direito material e proibição de decisões contraditórias⁽⁴⁶⁾.

Assim, e justamente, o art. 42.º, n.º 7 da Lei n.º 63/2011, de 12 de dezembro, determina que a “sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração nos termos do art. 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual”.

⁽⁴⁴⁾ Ver, para mais considerações, RUI PINTO, *Código II, cit.*, 78, ss., e *A ação executiva*, 2018, 372-373, 434-436, 683, 760, 766-770.

⁽⁴⁵⁾ Ver, RUI PINTO, *A ação, cit.*, 252. Já a sentença do incidente de liquidação de dívida constante de título diverso de sentença (por ex., de um contrato) apenas faz caso julgado quanto ao título a que se refere, mas não quanto à dívida de modo absoluto — *ergo*, caso julgado formal; ver, RUI PINTO, *ibidem*.

⁽⁴⁶⁾ Ver, CARLA GÓIS COELHO, *A falsa especificidade, cit.*, 102, ss.

Daqui decorre, nomeadamente, que fora das vias recursórias gerais ou anulatórias especiais (cf. art. 46.º daquela Lei) as partes não dispõem de uma faculdade de revogar a decisão arbitral transitada em julgado, seja por promoção de uma nova arbitragem sobre o mesmo objeto, seja por promoção de arbitragem com efeitos conexos incompatíveis com a primeira. A exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado valem nos mesmos termos⁽⁴⁷⁾.

Em consequência, os tribunais estaduais estão vinculados aqueles efeitos, negativo e positivo, do caso julgado arbitral.

⁽⁴⁷⁾ Daí, por exemplo, “o caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação” [STJ 8-9-2016/Proc. 3316/05.6TBMTS.P1.S1 (OLINDO GERALDES)]. Acórdão objeto de recensão de CARLA GÓIS COELHO, *ob. loc. cit.*